



Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 475, de 2013, da Senadora Lídice da Mata, que *dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito para financiamento da aquisição de equipamentos de geração de energia eólica e fotovoltaica de capacidade reduzida.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

## I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 475, de 2013, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que *dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito para financiamento da aquisição de equipamentos de geração de energia eólica e fotovoltaica de capacidade reduzida.*

O PLS nº 475, de 2013, foi inicialmente despachado à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde teve designado relator o Senador Elmano Férrer. Em 19 de agosto de 2015, foi acolhido o seu relatório, pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 e 2-CI. Agora a proposição vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

 SF/15814.21461-09

O projeto tem o intuito de criar um programa de financiamento favorecido para aquisição de equipamentos de geração de energia fotovoltaica e eólica de pequeno porte, com isenção de impostos federais. Para tanto, autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas às instituições financeiras, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações de financiamento de equipamentos de geração de energia eólica e fotovoltaica de capacidade reduzida, para pessoas físicas ou jurídicas.

O Governo estipulará taxas de juros favorecidas a serem cobradas das pessoas físicas ou jurídicas que investirem na geração eólica ou fotovoltaica. Se o mercado financeiro cobrar uma taxa mais alta, o Tesouro Nacional cobrirá a diferença emitindo títulos públicos em favor dos bancos financiadores, de acordo com as consignações do orçamento anual para a referida finalidade. Esses financiamentos também ficarão isentos do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Em contrapartida, se os encargos cobrados do tomador final excederem o custo de captação no mercado financeiro, as instituições financeiras recolherão ao Tesouro Nacional a diferença.

A subvenção obedecerá a critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) incidentes sobre os equipamentos de geração de energia eólica e fotovoltaica de capacidade reduzida, inclusive suas partes, peças e componentes, quando destinados à comercialização no mercado interno. Os bens a serem beneficiados pelas isenções serão relacionados em regulamento.

Em cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente da aplicação da lei e o incluirá em demonstrativo que acompanhará o projeto de lei orçamentária. Caberá ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de crédito beneficiárias das subvenções.

SF/15814.21461-09

## II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da constitucionalidade do projeto. Legislar sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações é competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, XIII, da Carta Magna e, portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais.

Por outro lado, compete à CAE, nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito do presente projeto de lei. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto.

O projeto autoriza o Poder Executivo a subsidiar os financiamentos destinados à aquisição de equipamentos de geração de energia eólica e fotovoltaica de capacidade reduzida.

A proposta do projeto tem importantes méritos. Como ressaltado na Justificação, a crescente e irreversível consciência da população mundial acerca de suas responsabilidades na preservação do meio ambiente tem levado vários países a adotarem políticas de incentivo ao uso de fontes alternativas de energia, notadamente na Europa, com destaque para a Alemanha e a Espanha.

O resultado é que a energia eólica de grande capacidade de geração já é uma realidade em escala global e tem potencial para produzir grandes volumes de energia. A energia solar também tem se mostrado cada vez mais economicamente viável. Até no Brasil, os últimos leilões de energia mostram que a geração eólica de grande capacidade já é mais barata do que todas as fontes fósseis.

Essa não é, contudo, a realidade em relação à fonte solar e à energia eólica de capacidade reduzida. O PLS, então, procura agir em duas frentes. A primeira iniciativa é a de estimular o financiamento, em condições favorecidas, de equipamentos de geração de energia eólica e fotovoltaica de

capacidade reduzida. O Tesouro Nacional cobrirá a diferença entre a taxa cobrada pelo mercado e a taxa cobrada do investidor final, e essas operações ficam isentas do IOF.

A segunda linha de ação consiste em reduzir a zero as alíquotas de IPI e II incidentes sobre os equipamentos passíveis de subvenção, inclusive suas partes, peças e componentes, quando destinados à comercialização no mercado interno.

Como bem ressaltado no relatório aprovado na CI, a política de equalização de juros já é amplamente adotada pelo Governo. Sendo assim, faz sentido estendê-la a um setor que precisa de um apoio inicial para se tornar viável economicamente. O Brasil está atrasado em relação aos demais países nesse quesito e deve apoiar uma atividade que traz inegável benefício ambiental.

No entanto, para afastar o risco de óbices de natureza constitucional, a CI aprovou duas pequenas alterações no projeto, com as quais concordamos inteiramente.

Tanto o art. 3º quanto o art. 7º do PLS dão atribuições a órgãos do Poder Executivo, a saber, o Ministério da Fazenda e o Banco Central. Tal designação contraria o disposto no art. 84, VI, a, da Constituição Federal, que atribui privativamente ao Presidente da República a competência para dispor sobre organização e funcionamento da administração federal. Por essa razão, sugeriu-se que o art. 3º fizesse referência tão somente ao Poder Executivo, e não ao Ministério da Fazenda. No caso do art. 7º, sugeriu-se a supressão do artigo. Como o Banco Central já normalmente acompanha e fiscaliza as operações de crédito em geral, essa supressão em nada compromete a eficácia do projeto.

No mérito, portanto, julgamos que a proposição pode constituir valioso suporte a um setor ainda pequeno, mas muito promissor.

### **III – VOTO**



Ante o exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 475, de 2013, e votamos pela sua aprovação, juntamente com as emendas aprovadas pela CI.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator